



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02969/08

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA  
- COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR  
(CEHAP) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2007 - EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO  
LICITADAS, DENTRE OUTRAS FALHAS - REGULARIDADE  
COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS PELA SRA.  
MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA (Diretora  
Presidente, no período de 18.01.07 a 31.12.07) E  
REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS pelo Senhor  
RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (Diretor Presidente, no  
período de 01.01.07 a 17.01.07), - APLICAÇÃO DE MULTA -  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 025 /2.010

#### RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da Prestação de Contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativa ao exercício de 2007, apresentada no prazo legal, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

1. A Diretoria da CEHAP, no exercício, esteve constituída pelos Senhores **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA** (Diretora Presidente, no período de 18.01.07 a 31.12.07), **RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO** (Diretor Presidente, no período de 01.01.07 a 17.01.07), **ADEMAR JOSÉ VELOSO DA SILVEIRA** (Diretor Administrativo), **JOSÉ FERNANDES DE LIRA** (Diretor Financeiro), **JOSÉ IVAN BARBOSA DA SILVA** (Diretor Técnico) e **ADEMILSON MONTES FERREIRA** (Diretor Técnico);
2. A Companhia foi constituída como sociedade de economia mista pela **Lei 3.328**, de 04 de junho de 1965, e regulamentada pelo **Decreto nº 4.028/65** e alterada pela **Lei Estadual nº 4.458/83**, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, regida pela Lei das Sociedades por ações (**Lei nº 6.404/76**), por seu Estatuto Social, por seu Regimento Interno. Em 2005, passou a ser vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, conforme o inciso II, art 17 da LC 67/2005;
3. A CEHAP tem como objeto o desenvolvimento da política estadual de habitação, mediante elaboração, execução e coordenação de estudos, programas e projetos específicos (art. 3º do Estatuto Social);
4. Em termos operacionais, a CEHAP alcançou os seguintes resultados: construção e/ou reforma de **10.268** unidades habitacionais em **154** municípios, recuperação física do Mercado Público de Mangabeira, inclusão da Empresa no Sistema de Administração Financeira (SIAF) do Estado da Paraíba, dentre outros (fls. 336/337);
5. Os demonstrativos contábeis indicam que o ativo importou em **R\$ 20.376.285,00**, sendo que **14,20%**, **84,11%** e **1,69%** representam, respectivamente, o ativo circulante, realizável a longo prazo e o permanente. Da parte do passivo, o circulante importou em **R\$ 4.475.127,00 (21,96%)**, o exigível a longo prazo, **R\$ 20.931.171,00 (102,72%)**, e o patrimônio líquido, no valor negativo de **R\$ 5.030.013,00 (24,69%)**;
6. A receita de atividade operacional no período foi de **R\$ 7.169.516,00** e, em contrapartida, a despesa operacional foi de **R\$ 1.208.077,00**. Considerando-se, ainda, as despesas administrativas (**R\$ 6.133.003,00**), as tributárias (**R\$ 34.993,00**), bem como o resultado não operacional, apura-se um **prejuízo líquido** no exercício da ordem de **R\$ 178.119,00**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02969/08

Pág. 2/5

7. As Despesas com Pessoal atingiram o montante de **R\$ 3.633.735,00**, representando **59,25%** das Despesas Administrativas ou **50,68%** da Receita Operacional do exercício. Já com relação ao exercício anterior essas despesas sofreram um acréscimo de **R\$ 144.905,00**, correspondendo a **4,15%**;
8. Os índices de endividamento se comportaram da seguinte forma: a) Endividamento Geral, **1,25**; b) Endividamento Corrente, **0,17**; c) Participação de Capitais de Terceiros, **-5,05**;
9. Foram realizados **11 (onze)** procedimentos licitatórios, sendo **01 (um)**, na modalidade Convite, **01 (uma)** Tomada de Preço, **05 (cinco)** Concorrências, **02 (dois)** Pregão e **02(duas)** Inexigibilidades;
10. Não houve encaminhamento de denúncias acerca de irregularidades ocorridas em 2007.

### **Destacou a Unidade Técnica de Instrução como irregularidades, as seguintes:**

1. apropriação indébita dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às respectivas seguradoras, cujo valor referente a 2007 foi de **R\$ 94.028,00**;
2. necessidade de esclarecimentos técnicos acerca de registros contábeis em conta do Passivo Circulante para pagamento de despesas não registradas em contas de resultado (despesa);
3. realização de despesas no montante de **R\$ 247.539,59**, sem o necessário procedimento licitatório, contrariando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei de Licitações;
4. esclarecer os pagamentos de locação de veículos em valores mensais inferiores aos estabelecidos no aditivo nº 01 ao Contrato nº 01/07.

Notificados, os ex-Diretores Presidente da CEHAP, **Senhores RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO** e **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, esta última apresentou a defesa de fls. 353/580, que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. **SANAR** a irregularidade relativa aos pagamentos de locação de veículos em valores mensais inferiores aos estabelecidos no aditivo nº 01 ao Contrato nº 01/07;
2. **REDUZIR** de **R\$ 247.539,59** para **R\$ 224.383,59** o montante das despesas não licitadas, referentes a serviços de telefonia fixa e móvel, aquisição de passagens aéreas e refeições (fls. 585/586);
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** das contas do ex-Superintendente da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, no período de 1º a 17 de janeiro de 2007, Senhor **RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO** e **IRREGULARIDADE** das contas da ex-Superintendente da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, exercício de 2007;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal com arrimo no artigo 56, inciso II da LOTC/PB a Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02969/08

Pág. 3/5

3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, à luz da Lei nº 8.429/92.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator, antes de oferecer o seu voto, tem a ponderar acerca dos aspectos a seguir elencados:

1. verifica-se a procedência da restrição de inexistência de repasse às seguradoras, dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP, referente ao exercício de 2007, no valor de **R\$ 94.028,00**. No entanto, muito embora esta ocorrência seja carecedora de ser sancionada com a aplicação de multa, não se vislumbra a existência de alcance;
2. quanto aos registros contábeis em conta do Passivo Circulante para pagamento de despesas não registradas em contas de resultado, a pecha é de caráter técnico-contábil, e, embora não tendo gerado prejuízo ao erário, distorce as demonstrações contábeis apresentadas. Desta forma, cabe aplicação de multa, além de recomendação ao Responsável, no sentido de que adeque a escrituração da Companhia aos preceitos da legislação comercial, da Lei 6.404/76 e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (art. 177 da Lei 6.404/76);
3. permaneceram desacobertadas dos devidos procedimentos licitatórios, despesas com serviços de telefonia fixa e móvel (**R\$ 175.119,94**), aquisição de passagens aéreas (**R\$ 20.943,18**) e refeições (**R\$ 28.320,47**), no montante total de **R\$ 224.383,59**, estando as referidas despesas, individualmente analisadas, em valor superior aos 20% (**R\$ 16.000,00**), previstos no parágrafo único, art. 24 da Lei 8.666/93, a título de limite para dispensa licitatória no caso das sociedades de economia mista, fato que enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, por infração às normas constitucional e infraconstitucional que cuidam da espécie (Lei 8.666/93).

Isto posto, tendo em vista o curto lapso temporal em que o Senhor **RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (no período de 01.01.07 a 17.01.07)** esteve à frente da Presidência da CEHAP, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, de responsabilidade da sua Diretora Presidente, Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, no período de **18.01.07 a 31.12.07**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02969/08

Pág. 4/5

2. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo Senhor **RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO**, Diretor Presidente da **CEHAP**, no período de **01.01.07 a 17.01.07**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de desobediência à Constituição Federal, Lei de Licitações, Lei 6.404/76 e às Normas e Princípios de Contabilidade;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à atual Diretoria da **CEHAP**, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.  
É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02969/08 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator e admitindo sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, de responsabilidade da sua **Diretora Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, no período de **18.01.07 a 31.12.07**;
2. **JULGAR REGULARES** as contas prestadas pelo Senhor **RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO**, Diretor Presidente da **CEHAP**, no período de **01.01.07 a 17.01.07**;
3. **APLICAR** multa pessoal a **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de desobediência à Constituição Federal, Lei de Licitações, Lei 6.404/76 e às Normas e Princípios de Contabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02969/08

Pág. 5/5

4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise;**
6. **REMETER cópia desta decisão aos Senhores Secretários de Estado da Administração e do Desenvolvimento Humano, recomendando a adoção conjunta de providências com a atual Diretoria da CEHAP, com vistas a solucionar o aspecto verificado nestes autos, relativo ao não repasse às seguradoras dos prêmios de seguro cobrados aos mutuários da Companhia.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 20 de janeiro de 2010.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

---

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb